

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 2526 / 13

Projeto de Lei nº 65/2013 data 16 / 12 / 13

Assunto: Dispõe DE REMISSÃO FISCAL DE DÉBITOS PROVENIENTES DO IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e limita o valor mínimo PARA EXECUÇÃO FISCAL.

Autor: PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por UNANIMIDADE

Sala das Sessões 17/12/2013

Cerezinho Venzetti
Presidente

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

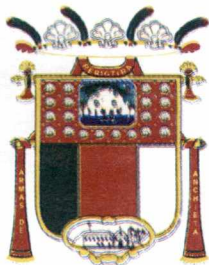
Desarquivado em ____/____/____

As Comissões

De

Justiça e Segurança
Em, 17/12/2013

Cerezinho Venzetti
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 65 , DE 16 DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE DE REMISSÃO FISCAL DE DÉBITOS
PROVENIENTES DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E LIMITA
O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL.**

Às Comissões

De

Em, 17/12/2013

Gerônimo V. Moraes
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Pública Municipal, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não em dívida Ativa.

§ 1º. Fica estipulado o limite da remissão a que dispõe o “Caput” cujo valor total consolidado por sujeito passivo da obrigação tributária seja igual ou inferior a:

I - 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFMA, para os débitos relativos aos exercícios anteriores ao do ano de 2009.

II - 125 (Cento e Vinte e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2009;

III - 110 (Cento e Dez) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2010;

IV - 95 (Noventa e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2011;

V - 80 (Oitenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2012;

VI - 40 (Quarenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2013.

§ 2º. Para beneficiar-se da remissão prevista no “Caput”, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá ter recolhido integralmente aos cofres do Município o Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2014.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por Gerônimo V. Moraes
Sala das Sessões 17/12/2013
Gerônimo V. Moraes
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES) - 16/Dez-2013-16:18-002526-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 2º. Para a aplicação do estabelecido nesta Lei o poder executivo poderá baixar ato de regulamentação próprio, inclusive quanto ao prazo de vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2014, revogando-se as disposição em contrário.

Anchieta(ES), 16 de Dezembro de 2013.


Marcus Vinicius Doelinger Assad
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº.70, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Excelentíssima Senhora Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que no Município de Anchieta/ES

De acordo com o princípio da legalidade o administrador só pode praticar atos autorizados por lei, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo, desde que não seja vedado por lei.

A Constituição Federal discorre acerca da matéria em comento através da Emenda Constitucional nº 3/93, que deu ao art.150, §6º a seguinte redação:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Ainda, de acordo com preceito inserto no Código Tributário nacional, em seus artigos 172 e 155:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário; (grifamos).

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A Doutrina também é pacífica neste sentido, segundo entendimento de Tercio Sampaio Ferraz Jr em Remissão e Anistia Fiscais: sentido dos conceitos e forma constitucional de concessão.(publicação científica).

"A questão nuclear que se coloca inicialmente está na exigência de lei específica e de exclusividade na regulação da matéria, em especial tendo em vista o disposto nos artigos 172 (remissão) e 180 (anistia) do CTN.

O comando constitucional exarado no parágrafo 6º deve ser lido, inicialmente, no contexto dado pelo caput do art. 150. Não só por razões lógicas e sistemáticas, mas também em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

vista dos princípios supramencionados, mormente no que se refere aos objetivos estabelecidos no preceito. Assim, as exigências do parágrafo 6º devem ser tomadas em termos de "garantias asseguradas ao contribuinte", posto que no caput se fala "sem prejuízo de outras garantias", dando a entender claramente que o disciplinado no artigo é um elenco delas que se acresce às demais.

Como garantias asseguradas ao contribuinte, o alvo do preceito é a proteção deste sujeito - o contribuinte - e não do poder normativo que é, então, limitado pelo comando. A garantia está nessa limitação. O poder normativo é o legislador (ele é o complemento agente da voz passiva, oculto, no texto) e seu poder deve ser exercido mediante lei (complemento adverbial de instrumento da oração). Ou seja, em termos de garantia, quem concede a remissão (e a isenção, a anistia etc.) é o legislador e este deve agir por meio de lei.

A garantia consistente nessa restrição ao poder normativo, no caso da remissão (mas, nesse sentido, também nas demais matérias previstas no parágrafo 6º) protege o contribuinte contra a discricionariedade. em nome do princípio da legalidade, mas também contra o tratamento igual de situações desiguais, em nome do princípio da igualdade. Tenha-se em mente, assim, que uma remissão, enquanto dispensa de crédito já constituído, portanto forma de extinção do crédito tributário, é sempre uma exceção dentro de uma regra geral. Em termos de proteção contra a discricionariedade. o comando impede, por exigência de lei, que exceções sejam abertas ao arbítrio da autoridade concedente, evitando-se ou ilegítimos favorecimentos ou ilegítimos desfavorecimentos. Já em termos de proteção contra o tratamento igual de situações desiguais, tenha-se em conta, inicialmente, que este é um dos sentidos nucleares do princípio da igualdade e que mereceu destaque no art. 5º da Constituição Federal, o qual não apenas previu que "Todos são iguais perante a lei", mas garantiu, superlativamente. no mesmo caput. "a inviolabilidade do direito ... à igualdade", isto é. não só todos são iguais diante da lei estabelecida, bem como a lei não pode estabelecer igualdade entre desiguais nem desigualdade entre iguais. Segue daí que a remissão e a anistia, como exceções a um regra geral, são uma garantia do contribuinte que se ache em situação diferente da dos demais. A vocação preceptiva do comando do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição, portanto, é no sentido de que o poder



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

normativo do Estado evite o tratamento igual dos que se acham em situação desigual mas que, ao fazê-lo, o faça mediante lei."(grifamos).

Pelo exposto, solicito a tramitação do referido Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Confiante na aprovação do Projeto de Lei por esta Augusta Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta/ES, 16 de dezembro de 2013.

MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD

Prefeito Municipal

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2013. Às dezoito horas do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e treze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos, exceto da vereadora Dalva da Matta Igreja. Logo após, a Srª. Presidente convidou o Pastor Jason, da Igreja Presbiteriana, para fazer uma oração antes de iniciar a sessão. Após ter sido aprovada a ata da sessão ordinária anterior, ata do dia 10/12/2013, foi lido o material do expediente, onde constava: 1) Requerimento nº 858/2013 de autoria do Vereador José Maria Rovetta, que foi aprovado por unanimidade; 2) Requerimento verbal de autoria do Vereador Válber José Salarini, solicitando ao Prefeito Municipal que providencie a instalação de banheiros químicos no centro da cidade, se for possível tipo container. Essa solicitação visa atender aos munícipes, especialmente, os taxistas, assim como visitantes e transeuntes que passam pelo centro da cidade e necessita de um local apropriado para suprir suas necessidades fisiológicas, até que o projeto rola que contempla os banheiros definitivos atendam aquela área da cidade. A Presidente submeteu o referido requerimento à votação do Plenário, que foi aprovado por unanimidade; 3) Requerimento verbal de autoria do Vereador Jocelém Gonçalves de Jesus, solicitando ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para que olhe com carinho a Estação de Tratamento de Esgoto de Baixo Pongal, pois tem dez anos que a mesma foi feita e nunca houve uma manutenção. A referida Estação de Tratamento fica à 1 km da Estação de Tratamento de Água da CESAN, que vem para Anchieta. Disse ainda, que o esgoto passa e vai direto para o rio e devido à essa enchente que deu, inundou tudo e está correndo à céu aberto. Pede ao Secretário que tome as devidas providências para o bem da população de Anchieta. Solicita ainda, que tome providências urgentes e dê retorno à esta Casa de Leis. A Presidente submeteu o referido requerimento à votação do Plenário, que foi aprovado por unanimidade; 4) Requerimento verbal de autoria do Vereador Carlos Waldir Mulinari de Souza, em seu nome, em nome do vereador Jocelém e em nome do vereador Geovane, requerendo Voto de Congratulação ao novo Presidente da Associação de Moradores de Itapeúna, Sr. Roberto Salvador, que foi eleito na quinta-feira passada com 73 votos, bem como ao Vice Presidente eleito. Cita também o ex Presidente Sr. Laurindo pelo trabalho que desenvolveu na referida comunidade. A Presidente submeteu o referido requerimento à votação do Plenário, que foi aprovado por unanimidade; 5) Projeto de Lei nº 065/2013 – Dispõe de Remissão Fiscal de Débitos provenientes do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para execução Fiscal, de autoria do Poder Executivo; 6) Projeto de Lei nº 070/2013 – Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV ao art. 4 e dá nova redação ao § 1º deste artigo, da Lei nº 773/2012, de autoria da Comissão de Saúde, composta pelos vereadores Válber Salarini, Robson Mattos e Rosemary Rovetta; 7) Dispensa de Interstício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 065/2013 de autoria do Poder Executivo, que foi aprovado por unanimidade; 8) Dispensa de Interstício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 070/2013 de autoria da Comissão de Saúde, que foi aprovado por unanimidade; 9) Ofício/GOC nº 34/2013 da Secretaria Municipal da Fazenda para a Câmara Municipal de Anchieta, enviando Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 5º Bimestre do exercício de 2013, para análise desta Casa de Leis; 10) Ofício nº 198/2013 da Diretora Presidente do IPASA, encaminhando para análise os balancetes da Receita e Despesa referente ao mês de Novembro de 2013. Terminada a leitura do material do expediente, a Srª. Presidente passou a hora destinada aos senhores oradores, que de acordo com artigo 193, item V do Regimento Interno, passaram a fazer uso dos seus dez minutos de pronunciamento. Estiveram inscritos e fizeram uso da palavra os Vereadores: Robson Mattos dos Santos, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Válber José Salarini (ARQUIVO DIGITAL). Após os devidos pronunciamentos, a Srª. Presidente, passou para a Ordem do Dia,

solicitando que se fizesse a chamada dos senhores Vereadores. Em seguida, foi feita a leitura do material constante da pauta, e após a leitura dos mesmos, a Sr^a. Presidente submeteu à votação do Plenário, os seguintes Projetos de Lei, conforme segue: 1) Projeto de Lei nº 065/2013 – Dispõe de Remissão Fiscal de Débitos provenientes do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para execução Fiscal, de autoria do Poder Executivo, que foi aprovado por unanimidade; 2) Projeto de Lei nº 070/2013 – Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV ao art. 4 e dá nova redação ao § 1º deste artigo, da Lei nº 773/2012, de autoria da Comissão de Saúde, composta pelos vereadores Válber Salarini, Robson Mattos e Rosemary Rovetta, que foi aprovado por unanimidade. E, não havendo mais nada a tratar, a Sr^a. Presidente declarou encerrada a presente sessão, convidando todos para a próxima. E, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, juntamente com o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CFO

Parecer nº37/2013

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre projeto de Lei nº65/2013, que dispõe sobre remissão fiscal.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 17.12.2013 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o que, ora, essa comissão passa a tecer.

II – Análise:

O presente projeto visa autorizar o Município remir dívidas de IPTU de pequeno valor para os contribuintes do nosso Município, contribuindo assim com as pessoas que não tem condições de pagar essas dívidas.

Assim, é salutar a apresentação da presente proposição.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou favorável ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É como votamos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013

Relatora: Robson Mattos dos Santos

Os demais componentes desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator.

Rosemary Pires Vasconcellos
Presidente

Valber José Salarini
Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 085/2013

Dispõe de Remissão Fiscal de Débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para Execução Fiscal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 17/12/2013, o Projeto de Lei nº 65/2013, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe de Remissão Fiscal de débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para Execução Fiscal.

PROJETO DE LEI Nº 65/ 2013

Dispõe de Remissão Fiscal de Débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para Execução Fiscal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Pública Municipal, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não em dívida Ativa.

§ 1º. Fica estipulado o limite da remissão a que dispõe o “Caput” cujo valor total consolidado por sujeito passivo da obrigação tributária seja igual ou inferior a:

I - 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFMA, para os débitos relativos aos exercícios anteriores ao do ano de 2009.

II – 125 (Cento e Vinte e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2009;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – 110 (Cento e Dez) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2010;

IV – 95 (Noventa e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2011;

V – 80 (Oitenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2012;

VI – 40 (Quarenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2013.

§ 2º. Para beneficiar-se da remissão prevista no “Caput”, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá ter recolhido integralmente aos cofres do Município o Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2014.

Art. 2º. Para a aplicação do estabelecimento nesta Lei o Poder Executivo poderá baixar ato de regulamentação próprio, inclusive quanto ao prazo de vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

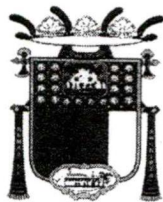
Anchieta/ES, 18 de Dezembro de 2013.


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta


CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA
Vice Presidente

DILERMANDO MELO DE SOUZA JÚNIOR
Secretário



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREF. MUN. ANCHIETA ES 0033971 18/12/2013 15:03

ANCHIETA/ES, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.
OFÍCIO PRP Nº. 180/2013

DA: EXMA. SRª. TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

AO: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD

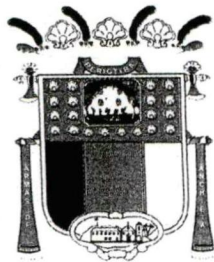
Senhor Prefeito,

Faço uso da presente para encaminhar a Vossa Excelência, o **Autógrafo** *212* **de Lei nº 085/2013**, proveniente do Projeto de Lei nº 65/2013 – que Dispõe de Remissão Fiscal de Débitos provenientes do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e limita o valor mínimo para Execução Fiscal, de autoria do Poder Executivo, aprovado na sessão ordinária do dia 17 de dezembro do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar nossos votos de estima e elevada consideração.

ATENCIOSAMENTE

Terezinha Vizzoni Mezadri
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 890, DE 30 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE DE REMISSÃO FISCAL DE DÉBITOS PROVENIENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E LIMITA O VALOR MINIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Pública Municipal, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não em dívida Ativa.

§ 1º. Fica estipulado o limite da remissão a que dispõe o “Caput” cujo valor total consolidado por sujeito passivo da obrigação tributária seja igual ou inferior a:

I - 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFMA, para os débitos relativos aos exercícios anteriores ao do ano de 2009.

II - 125 (Cento e Vinte e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2009;

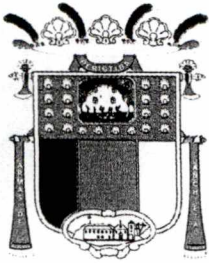
III - 110 (Cento e Dez) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2010;

IV - 95 (Noventa e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2011;

V - 80 (Oitenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2012;

VI - 40 (Quarenta) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2013.

§ 2º. Para beneficiar-se da remissão prevista no “Caput”, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá ter recolhido integralmente aos cofres do Município o Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 2º. Fica estipulado que o(s) débito(s) total(ais) consolidado(s) por sujeito passivo da obrigação tributária, igual(ais) ou inferior(es) a 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFMA, não serão alvos de ação judicial de execução fiscal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, deverá promover outros tipos de ações legais, para buscar o recebimento de eventuais débitos com a Fazenda Pública Municipal, que por força do disposto no “**Caput**”, não tenham sido executados.

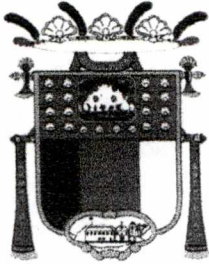
Art. 3º. Para a aplicação do estabelecido nesta Lei o poder executivo poderá baixar ato de regulamentação próprio, inclusive quanto ao prazo de vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2014, revogando-se as disposição em contrário.

Anchieta(ES), 30 de Dezembro de 2013.

Marcus Vinicius Doelinger Assad

Prefeito Municipal de Anchieta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 890, DE 30 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE DE REMISSÃO FISCAL DE DÉBITOS PROVENIENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E LIMITA O VALOR MINIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL.

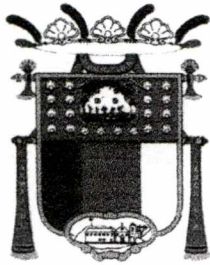
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Pública Municipal, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não em dívida Ativa.

§ 1º. Fica estipulado o limite da remissão a que dispõe o “Caput” cujo valor total consolidado por sujeito passivo da obrigação tributária seja igual ou inferior a:

- I - 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFMA, para os débitos relativos aos exercícios anteriores ao do ano de 2009.
- II - 125 (Cento e Vinte e Cinco) UFMA, para os débitos relativo ao exercício de 2009;
- III - 110 (Cento e Dez) UFMA, para os débitos relativos ao exercício de 2010;
- IV - 95 (Noventa e Cinco) UFMA, para os débitos relativos ao exercício de 2011;
- V - 80 (Oitenta) UFMA, para os débitos relativos ao exercício de 2012;
- VI - 40 (Quarenta) UFMA, para os débitos relativos ao exercício de 2013.

§ 2º. Para beneficiar-se da remissão prevista no “Caput”, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá ter recolhido integralmente aos cofres do Município o Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2014.



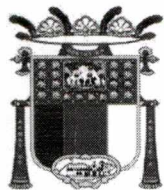
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 2º. Para aplicação do estabelecimento nesta lei o Poder Executivo poderá baixar ato de regulamentação próprio, inclusive quanto ao prazo de vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Anchieta (ES), 30 de Dezembro de 2013.


~~Marcus Vinicius Doelinger Assad~~
Prefeito Municipal de Anchieta



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº 4/1990 recebo o **Projeto de Lei nº 65/2013**, de autoria do **Poder Executivo**, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado.

Anchieta – ES, 16 de dezembro de 2013.


PRESIDENTE DA CÂMARA
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 065/2013 e, conseqüente publicação da Lei nº 890/2013, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 30 de dezembro de 2013.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezadri



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº102/2013

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
sobre projeto de Lei nº65/2013, que dispõe sobre
remissão fiscal.*

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 17.12.2013 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

Valber José Salarini
Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Robson Mattos dos Santos
Presidente da CLJR

Terezinha V. Mezadri
Membro da CLJR